



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/02/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/02/2026.

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PFS 5/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	9
2	REQ 4/2026 - CTFC - Não Terminativo -		19
3	REQ 5/2026 - CTFC - Não Terminativo -		22
4	REQ 6/2026 - CTFC - Não Terminativo -		25
5	REQ 7/2026 - CTFC - Não Terminativo -		28
6	REQ 8/2026 - CTFC - Não Terminativo -		31

7	PL 5771/2025 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	34
8	REQ 60/2025 - CTFC - Não Terminativo -		55

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(19)(10)	MG 3303-3100 / 3116	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN 3303-1148	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(19)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(17)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	
Omar Aziz(PSD)(21)	AM 3303-6579 / 6581	3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
- (19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
 E-MAIL: ctfcc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de fevereiro de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão do item 7 (PL 5771/2025) (24/02/2026 14:34)
2. Inclusão do item 8 (REQ 60/2025 - CTFC) (25/02/2026 08:55)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 5, DE 2025

- Não Terminativo -

Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Entre outros aspectos, solicita-se auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela admissibilidade e apresentação de requerimento

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 4, DE 2026

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria para investigar a legalidade, a legitimidade e a economicidade na destinação de recursos públicos, patrocínios ou parcerias firmadas pelos Ministérios da Cultura e do Turismo; pela Secretaria de Comunicação Social, bem como pela EMBRATUR em favor de agremiações carnavalescas (Escolas de Samba), sobretudo para o desfile do ano de 2026 da escola de samba Acadêmicos de Niterói, cujo enredo ou temática envolveu homenagem direta à figura do atual Presidente da República em ano eleitoral.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 5, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcelo Freixo, Diretor-Presidente da EMBRATUR, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações detalhadas sobre a fundamentação técnica, os critérios de seleção e a fiscalização do repasse de R\$ 12 milhões efetuado a agremiações vinculadas à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (LIESA) e a outras agremiações carnavalescas.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 6, DE 2026

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Sidônio Palmeira, Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre a natureza, os critérios de mídia e a legalidade do repasse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a agremiações da Liga Independente das Escolas de Samba (LIESA), ou outras agremiações, a título de possível publicidade ou patrocínio institucional.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 7, DE 2026

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Gustavo Costa Feliciano, Ministro de Estado do Turismo, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o aporte de R\$ 12 milhões destinado a agremiações vinculadas à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (LIESA) e outras agremiações, com a necessidade de compreender a política pública de fomento ao turismo que balizou tal vultoso investimento e a sua aderência ao Plano Nacional de Turismo.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 8, DE 2026

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Margareth Menezes da Purificação Costa, Ministra de Estado da Cultura, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre termo de cooperação técnica entre a Embratur e a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa), com a interveniência do Ministério da Cultura (MinC), que assegurou um investimento de R\$ 12 milhões para as 12 escolas do Grupo Especial do Carnaval Carioca, no ano de 2026, além de esclarecer os repasses realizados nos anos anteriores.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2025****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 60, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Frederico de Siqueira Filho, informações sobre eventual aquisição (por compra, leasing ou operação assemelhada) de aeronaves executivas Embraer para utilização em deslocamentos de dirigentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Autoria: Senadora Tereza Cristina e outros.

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)

1



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/25932.69529-90

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que tem por objetivo, *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), apurar possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera).*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para avaliação e decisão desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 5, de 2025, de iniciativa do Senador Dr. Hiran, com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

O Edital nº 31/2025, da UFPE, institui processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). O certame prevê a oferta de 80 (oitenta) vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do programa.

Na justificação da proposta de fiscalização em tela, o autor alega que a criação de uma turma de medicina restrita a um público específico, sem vinculação direta às atividades próprias das populações do campo, suscita questionamentos quanto à legalidade e à compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da educação. Sugere, assim, possível afronta ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal para esse tipo de reserva de vagas, e ao princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada sem restrições arbitrárias de acesso.

Além disso, entende necessária auditoria quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos na forma de parceria direta entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a UFPE, formalizada por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), no montante de R\$ 18,65 milhões. Também devem ser avaliados a adequação da infraestrutura física e de pessoal da universidade e a compatibilidade entre os objetivos do Pronera e a oferta de um curso de Medicina, tradicionalmente caracterizado por elevado custo de manutenção e forte concorrência social.

Portanto, para verificação dessas circunstâncias e análise da regularidade dos atos praticados, entre outros aspectos, o autor solicita auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao TED nº 132/2024/ GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED, conforme proposta de Plano de Execução que especifica.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim: (...) b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei; além de e) (...) solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.*

No que tange particularmente à apresentação de PFS, o art. 102-B, inciso I, do Risf assegura tal direito a qualquer Senador, seja

ele membro ou não desta Comissão. Em adição, o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) prevê como competência exclusiva do Congresso Nacional *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*.

Ainda na CF, o art. 70 estabelece que:

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O art. 71 da CF arremata essa previsão com a prescrição de que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

O objeto da presente FPS é a avaliação da legalidade dos atos praticados no âmbito do Edital nº 31/2025, da UFPE, com vistas ao preenchimento de 80 vagas no curso de Bacharelado em Medicina, para ingresso no segundo período letivo de 2025, ofertadas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru. Esse processo seletivo dá sequência às ações necessárias para o cumprimento da Meta 1 do Plano de Trabalho – TED Nº 262/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, relativa ao convênio celebrado entre o INCRA e a UFPE, correspondente ao TED Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, cuja meta principal é formar em Medicina 80 jovens e adultos que vivem em áreas de assentamento até 30/12/2031.

Por conseguinte, a Proposta de Fiscalização e Controle guarda consonância com as competências desta Comissão, em especial com as previstas pelo inciso I, alíneas b e e, do art 102-A, do Risf, e com a CF, inclusive quanto à participação da Corte de Contas. Desse modo, não há impedimento à proposta de fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional e regimental.

Em face do que dispõe o inciso II do art. 102-B do Risf, a PFS deve ser analisada ainda no tocante à *oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado*, devendo-se definir também, nesta assentada, *o plano de execução e a metodologia de avaliação*.

Em relação ao mérito, concordamos com as justificações apresentadas pelo autor da proposta, no sentido de que o TCU realize a apuração sugerida. Faz-se necessário fiscalizar, sobretudo, a legalidade do objeto e da forma como a UFPE foi contratada pelo INCRA, sua capacidade de fornecer adequadamente os serviços acordados, bem como se a execução

do TED seguirá as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, com vistas a garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos e a proteção do interesse público. Sendo assim, acatamos a sugestão para que os trabalhos de auditoria sob responsabilidade do TCU contemple, ao menos, os eixos temáticos apresentados a seguir, formulados como questões de auditoria a serem respondidas pelo trabalho da Corte de Contas:

1. Avaliação da pertinência da destinação de recursos do Pronera para cursos de alta complexidade, como Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza do curso ofertado;
2. Verificação da compatibilidade da iniciativa com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF);
3. Avaliação da legalidade e regularidade administrativa do Edital nº 31/2025 da UFPE;
4. Adequação dos critérios de seleção e acesso, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, de modo a avaliar se a reserva exclusiva de vagas atende ao princípio da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior;
5. Compatibilidade da iniciativa com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores.
6. Análise da execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024, incluindo a verificação da suficiência dos recursos para a integralidade do curso de Medicina, de longa duração e elevado custo;
7. Estudo do impacto da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE, com ênfase na apuração: a) da eventual destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial; e b) da repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE;

Como o deslinde das questões suscitadas exige extensa apuração direta de fatos na região de aplicação do recurso, envolvendo a UFPE e o INCRA, a metodologia de execução mais eficaz afigura-se, portanto, a solicitação do apoio técnico do TCU, após o que o resultado de sua ação de fiscalização retornará a esta Relatoria para fins de avaliação conclusiva por parte da Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **admissibilidade, oportunidade e conveniência** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2025, e pela aprovação do seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO Nº , DE 2025– CTFC

Requeremos, com base no art. 71, incisos IV, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas da União realize auditoria com o objetivo de apurar possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais, relacionadas:

I – no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), à sua participação como unidade descentralizadora, referente ao Termo de Execução Descentralizada (TED) Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/ SEDE/INCRA-INCRA, firmado entre o INCRA e a UFPE, contemplando, ao menos, a seguinte questão de auditoria:

a) é pertinente a destinação de recursos do Pronera para cursos de Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza e alta complexidade do curso ofertado ?

II – na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), à sua participação como unidade descentralizada, referente ao Termo de Execução Descentralizada (TED) Nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/ INCRA-INCRA, firmado entre a UFPE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), contemplando, ao menos, as seguintes questões de auditoria:

- a) há ilegalidades e ou irregularidades administrativas no Edital nº 31/2025 da UFPE ?
- b) o objeto da iniciativa é compatível com com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF) ?
- c) os critérios de seleção e acesso definidos para o curso objeto da iniciativa são adequados ? Em particular, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, a reserva exclusiva de vagas atende aos princípios da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior ?
- d) a execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024 tem sido regular ? Em particular, os prazos e os recursos

previstos no instrumento são suficientes para custear a integralidade do curso de Medicina objeto da parceria ?

- e) qual impacto sobre a Universidade da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE para atendimento do TED nº 132/2024? Em particular, existe destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial criada para atendimento ao TED, e qual a repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE ?
- f) o objeto do TED é compatível com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores ?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2025 – CTFC

Apresenta Proposta de Fiscalização e Controle a ser submetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos a presente Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Entre outros aspectos, solicita-se auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas entidades manifestaram-se contrariamente à publicação do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que institui processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). O certame prevê a oferta de 80 (oitenta) vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do Pronera.

A criação de uma turma de Medicina restrita a um público específico, sem vinculação direta e necessária às atividades próprias das populações do campo, suscita questionamentos quanto à legalidade e à compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da educação. Em especial, observa-se possível afronta ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal para esse tipo de reserva de vagas, e ao princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada sem restrições arbitrárias de acesso.

Cumpre salientar que o Sistema de Seleção Unificada (SISU), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, constitui-se como amplo mecanismo oficial de seleção para cursos de graduação em instituições públicas de ensino superior em que a classificação dos candidatos ocorre com base no desempenho obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), observadas as regras da Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012). No caso específico dos cursos de Medicina da UFPE, reconhecidos como alguns dos mais concorridos do país, os dados do SisU de janeiro de 2025 indicam nota de corte mínima de 709,87 pontos, para todas as vagas, e 797,14 pontos, para a ampla concorrência. Ademais, conforme dados do portal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos ao Censo da Educação Superior, o número de ingressantes em Medicina na UFPE manteve-se estável na última década, registrando vagas remanescentes apenas em 2017, 2019 e 2022 (9, 8 e 6 vagas, respectivamente), o que evidencia a alta demanda social pelo curso.

Outro aspecto que merece análise é a origem dos recursos destinados à iniciativa, tendo em vista que o curso decorre de parceria direta entre o Incra e a UFPE, formalizada por meio de TED, no montante de R\$ 18.648.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), acompanhado de Plano de Trabalho específico. Tal circunstância impõe a necessidade de auditoria quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, bem como à adequação da infraestrutura física e de pessoal da universidade e à compatibilidade entre os objetivos do Pronera e a oferta de um curso de Medicina, tradicionalmente caracterizado por elevado custo de manutenção e forte concorrência social.

Sugere-se, por fim, que os trabalhos da PFS sejam norteados a partir de um Plano de Execução, que contemple, minimamente, os seguintes eixos temáticos para verificação das circunstâncias e análise da regularidade dos atos praticados:

1. Legalidade e regularidade administrativa do Edital nº 31/2025 da UFPE.
2. Compatibilidade da iniciativa com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF).
3. Análise da execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024, incluindo a verificação da suficiência dos recursos para a integralidade do curso de Medicina, de longa duração e elevado custo.
4. Impacto da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE, com ênfase na apuração:
 - a) da eventual destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial; e
 - b) da repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE.
5. Critérios de seleção e acesso, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, de modo a avaliar se a reserva exclusiva de vagas atende ao princípio da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior.
6. Avaliação da pertinência da destinação de recursos do Pronex para cursos de alta complexidade, como Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza do curso ofertado.
7. Compatibilidade da iniciativa com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria para investigar a legalidade, a legitimidade e a economicidade na destinação de recursos públicos, patrocínios ou parcerias firmadas pelos Ministérios da Cultura e do Turismo; pela Secretaria de Comunicação Social, bem como pela EMBRATUR em favor de agremiações carnavalescas (Escolas de Samba), sobretudo para o desfile do ano de 2026 da escola de samba Academicos de Niteroi, cujo enredo ou temática envolveu homenagem direta à figura do atual Presidente da República em ano eleitoral.

Para o pleno esclarecimento dos fatos, solicita-se que a auditoria responda:

1. Qual o valor total empenhado e pago pela Embratur para todas as escolas de samba em questão?
2. O termo de cooperação técnica entre a Embratur e a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa), com a interveniência do Ministério da Cultura (MinC), que assegurou um investimento de R\$ 12 milhões para as 12 escolas do Grupo Especial do Carnaval Carioca, sendo R\$ 1 milhão para cada agremiação, obedeceu critérios técnicos que justificaram a escolhas dessa agremiações e para a promoção do turismo brasileiro?



3. No caso em específico da agremiação Acadêmicos de Niteroi, quais foram os critérios técnicos que justificaram a escolha desta agremiação e deste enredo específico, que fez homenagem direta à figura do atual Presidente da República em ano eleitoral, e em qual aspecto essa iniciativa contribuiu para a promoção do turismo brasileiro?
4. Existe estudo técnico prévio que comprove o impacto positivo esperado para o turismo internacional (missão precípua da Embratur) decorrente desse patrocínio específico?
5. As transferências ocorreram dentro do período vedado pela legislação eleitoral ou em proximidade suspeita com o calendário de votação?
6. Qual foi o montante total de recursos públicos destinados para agremiações carnavalescas por outros Órgãos do Governo Federal, além da Embratur, nos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026?

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Marcelo Freixo, Diretor-Presidente da EMBRATUR, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações detalhadas sobre a fundamentação técnica, os critérios de seleção e a fiscalização do repasse de **R\$ 12 milhões** efetuado a agremiações vinculadas à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (LIESA) e a outras agremiações carnavalescas.

JUSTIFICAÇÃO

O papel institucional da EMBRATUR é a promoção do Brasil no exterior. Recentemente, aportes financeiros significativos, que somam a monta de R\$ 12 milhões, foram destinados a agremiações carnavalescas. Embora o Carnaval seja um ativo cultural e turístico inegável, a magnitude do valor e a natureza pública dos recursos exigem transparência absoluta.

Dada a função fiscalizadora do Poder Legislativo, a presença do dirigente máximo da autarquia é fundamental para assegurar que os princípios



da moralidade e da publicidade administrativa estejam sendo rigorosamente observados.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Sidônio Palmeira, Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre a natureza, os critérios de mídia e a legalidade do repasse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a agremiações da Liga Independente das Escolas de Samba (LIESA), ou outras agremiações, a título de possível publicidade ou patrocínio institucional.

JUSTIFICAÇÃO

A SECOM tem por finalidade a coordenação do sistema de comunicação do Governo Federal. O aporte de R\$ 12 milhões a entidades privadas como as agremiações da LIESA, se realizado sob a rubrica de comunicação ou patrocínio, exige uma fundamentação técnica que demonstre o interesse público na divulgação de ações do Governo dentro dos desfiles carnavalescos.

A convocação visa detalhar se tais valores foram oriundos do orçamento de publicidade oficial da Presidência e quais foram as métricas técnicas de comunicação que justificaram a escolha dessas agremiações específicas.

Diante de um repasse dessa monta a entidades privadas do Carnaval, pairam dúvidas razoáveis sobre a real finalidade pública desse gasto: se ele serviu



estritamente à comunicação institucional ou se foi desviado para o financiamento indireto de agremiações sob o manto do patrocínio. Assim, a presença do Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República revela-se imprescindível e indeclinável.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Gustavo Costa Feliciano, Ministro de Estado do Turismo, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o aporte de **R\$ 12 milhões** destinado a agremiações vinculadas à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (LIESA) e outras agremiações, com a necessidade de compreender a política pública de fomento ao turismo que balizou tal vultoso investimento e a sua aderência ao Plano Nacional de Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Turismo é o órgão central de planejamento e coordenação da política nacional do setor. O repasse de R\$ 12 milhões a um grupo específico de agremiações carnavalescas (LIESA) levanta sérias dúvidas sobre a **equidade distributiva** dos recursos públicos sob gestão desta pasta.

É dever do Ministro explicar por que uma única entidade privada e regional (LIESA) foi contemplada com valores que superam o orçamento anual de promoção turística de diversos estados da federação.

Como autoridade superior à EMBRATUR, o Ministro deve responder pela supervisão ministerial desses atos, garantindo que não houve favorecimento político ou falta de critérios técnicos para esse repasse, principalmente dado



o volume financeiro envolvido e o risco de comprometimento da moralidade administrativa quando se envolve o dinheiro do pagador de impostos.

Dessa forma, a presença do Ministro é indeclinável para que o Congresso Nacional exerça seu papel constitucional de fiscalização orçamentária.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Margareth Menezes da Purificação Costa, Ministra de Estado da Cultura, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre termo de cooperação técnica entre a Embratur e a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa), com a interveniência do Ministério da Cultura (MinC), que assegurou um investimento de R\$ 12 milhões para as 12 escolas do Grupo Especial do Carnaval Carioca, no ano de 2026, além de esclarecer os repasses realizados nos anos anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação visa esclarecer o papel do Ministério da Cultura (MinC) na articulação, autorização ou execução direta/indireta de recursos públicos na ordem de **R\$ 12 milhões** destinados à Liga Independente das Escolas de Samba (LIESA) e demais agremiações, detalhando a conformidade de tais repasses com a Lei Rouanet e o Fundo Nacional de Cultura.

A prerrogativa de convocação é um instrumento de controle externo do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, essencial para o equilíbrio entre os Poderes. No presente caso, o aporte de vultosos recursos públicos a entidades



privadas (agregiações da LIESA) carece de uma demonstração clara de interesse público e proporcionalidade.

A presença da Ministra, que responde pela política cultural nacional e pela legalidade do uso de fundos de incentivo, é indispensável para responder a questões que envolvam o destino dos impostos pagos pelo contribuinte.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



7

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

O PL é estruturado em cinco capítulos e em vinte e um artigos.

O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) contém somente o **art. 1º**, o qual define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados (inciso I), bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos (inciso II).

O Capítulo II (Dos Produtos Controlados) compreende os **arts. 2º e 3º** e trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público. Em síntese, conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Na mesma linha, o conceito alcança os produtos objetos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que o § 2º do art. 2º da Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003, se refere. A relação desses produtos é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento.

Portanto, integram o rol desses produtos aqueles que apresentem poder destrutivo, propriedade potencialmente danosa a pessoas e patrimônio; restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou que sejam de interesse militar (**art. 2º**). Ainda, estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos (**art. 3º**).

O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) abrange os **arts. 4º a 12**. Na Seção I (Obrigação de Destinação Ambientalmente Adequada), o **art. 4º** dispõe sobre as hipóteses que ensejam a destruição, o descarte ou o reaproveitamento ambientalmente adequado dos produtos controlados (*caput* e § 1º), fixa critérios de segurança (§ 2º) e prazo máximo para destinação em até 60 dias (§ 3º).

O **art. 5º** exige do Poder Público fiscalização e monitoramento das etapas de descarte até a destinação final, entre outras obrigações. Na Seção II (Da Competência para Regulamentar a Destinação de PC), o **art. 6º** determina que órgão da Administração Pública será responsável por regulamentar o descarte e a destinação final produtos controlados que apresentam propriedades que possam causar danos às pessoas ou ao patrimônio.

Na Seção III (Da Destinação de PC), o **art. 7º** estabelece que a destinação final de produto controlado independe de autorização específica, e, quando não houver risco, fica autorizado o reaproveitamento de materiais em aplicações de outros setores da economia, como construção civil, equipamentos de segurança, compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.

O **art. 8º** estabelece que a regulamentação deverá observar a legislação de resíduos sólidos, além de normas relativas à segurança e saúde no trabalho. Na Seção V (Das Empresas Especializadas em Destruição), o **art. 9º** dispõe sobre as obrigações de empresas responsáveis pelo descarte e pela destinação final, tais como a lavratura de termo de destruição, a manutenção

desses registros por no mínimo cinco anos com especificações de data, local e quantidade, além de outros dados.

O **art. 10** especifica as obrigações dessas empresas, tais como assegurar a avaliação, o armazenamento e o transporte dos produtos inutilizados, fiscalizar as atividades realizadas por terceiros, assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição, estimular a implementação de práticas de economia circular, bem como a cooperação entre os setores público e privado.

Na Seção V (Dos Casos Específicos), o **art. 11** considera abrangida pela proposição a doação de armas históricas e obsoletas e suas munições. O **art. 12** estabelece a necessidade de elas serem encaminhadas para triagem da Administração Pública, na forma de regulamento.

O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) abrange os **arts. 13 ao 18**. Em síntese, o PL institui o processo administrativo sancionador e estabelece princípios aplicáveis (**art. 13**); define penalidades administrativas, tais como advertência, multa que pode variar de R\$ 15 mil a R\$ 250 mil, suspensão parcial das atividades pelo prazo de até 180 dias, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato análogo, proibição de nova autorização e proibição de participação em licitação em prazo não inferior a cinco anos (**art. 14**); define critérios de dosimetria, tais como gravidade e duração da infração, riscos causados e potenciais, danos ambientais causados e potenciais, primariedade e boa-fé, grau da lesão, vantagem auferida, capacidade econômica, entre outros (**art. 15**); prevê instauração da infração e seu correlato rito (**arts. 16 e 17**); e possibilita a celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades (**art. 18**).

Por fim, no Capítulo V (Disposições Finais), os **arts. 19 e 20** preveem ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. O **art. 21** estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei.

O autor justifica a proposição pela necessidade de suprir lacuna normativa relativa ao descarte e à destinação final de produtos controlados, estabelecendo regras gerais de rastreabilidade, segurança e fiscalização, de modo a prevenir riscos à segurança pública, à saúde e ao meio ambiente, em

consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com princípios de sustentabilidade e economia circular.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II, alíneas *b* e *c*, e no inciso III, alínea *b*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes ao acompanhamento e à modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações e responsabilidade civil.

A proposição sob exame estabelece normas gerais relativas ao controle, ao descarte e à destinação final de produtos controlados, disciplinando obrigações aplicáveis aos detentores desses materiais, bem como competências dos órgãos da Administração Pública para regulamentação, fiscalização e supervisão das atividades correspondentes. A iniciativa busca suprir lacuna normativa existente quanto ao tratamento do ciclo final desses produtos, atualmente concentrado, em grande medida, no controle de sua circulação e uso, com impactos relevantes sobre a segurança pública, a proteção ambiental e a gestão administrativa.

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados ao fortalecimento dos mecanismos de controle estatal, à rastreabilidade das operações envolvendo produtos controlados e à transparência dos procedimentos de descarte e destinação final.

Nesse sentido, o projeto prevê a manutenção de registros detalhados, a guarda de documentação por prazo determinado, a certificação e fiscalização de empresas especializadas e a adoção de critérios mínimos de

segurança, medidas que contribuem para reduzir riscos de desvios, reutilizações indevidas e passivos administrativos.

A matéria também confere maior clareza às atribuições dos órgãos públicos responsáveis pelo controle desses produtos, ao estabelecer diretrizes para a regulamentação infralegal, a supervisão das etapas de descarte e a aplicação de sanções administrativas, com observância expressa dos princípios do devido processo legal, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, o texto fortalece a capacidade institucional do Estado de exercer fiscalização mais efetiva e coordenada, em consonância com os objetivos de transparência e controle que orientam a atuação desta Comissão.

Ressalte-se, ainda, que a proposição incorpora diretrizes alinhadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao incentivar práticas de economia circular, reciclagem e reaproveitamento ambientalmente adequado, o que contribui para a redução de desperdícios e para a mitigação de impactos ambientais associados ao armazenamento prolongado de produtos inservíveis ou obsoletos.

Nos termos do RISF, a apreciação desta Comissão restringe-se aos aspectos afetos à sua competência temática, notadamente aqueles relacionados ao controle e à fiscalização administrativa, não substituindo a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, próprios da comissão competente, nem o exame de mérito ambiental, a ser realizado pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter definitivo.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta mérito sob a ótica da transparência, do controle e do aperfeiçoamento da atuação administrativa, ao estabelecer parâmetros mínimos e nacionais para o descarte e a destinação final de produtos controlados, contribuindo para a segurança pública, a proteção ambiental e a racionalização da gestão pública.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2025

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

PROJETO DE LEI Nº ____/20XX

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o controle de órgãos da Administração Pública sobre a propriedade e a posse de produtos que especifica; e

II - a obrigatoriedade de descarte e destinação final de produtos controlados.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 2º É considerado Produto Controlado (PC) e submetido a controle especial da Administração Pública, todo produto:

I - definido nos termos da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

II - alcançado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023; e

III - que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003:

a) apresenta poder destrutivo;

b) apresenta propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

c) apresenta indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

d) seja de interesse militar.

§1º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o *caput* expedir regulamentação específica que trate dos produtos submetidos ao seu alcance regulatório.

§2º A regulamentação de que trata o §1º observará as características individuais de cada PC e de sua utilização.

Art. 3º As pessoas de direito público e privado que tenham a propriedade ou a posse de PC ou que utilizem esses produtos em suas atividades por meio de terceiros deverão:

I - manter registros detalhados das atividades realizadas com os produtos controlados, inclusive mediante relatório fornecido por terceiros contratados, incluindo:

- a) quantidade;
- b) tipo de produto;
- c) data de aquisição;
- d) data de descarte e/ou destinação final;
- e) local; e
- f) responsável pela operação.

II - Treinar todos os envolvidos na manipulação de PC em segurança básica, cuidados com o meio ambiente e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Os dados e documentação comprobatória de que trata o inc. I do *caput* deve estar disponível às autoridades competentes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO DESCARTE E DA DESTINAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 4º Todo proprietário de PC é obrigado a proceder sua destruição, descarte ou reaproveitamento ambientalmente adequado, a ser realizado por pessoas jurídicas especializadas em executar serviços especializados dessa natureza, nos casos de:

- I - término de validade determinada pelo fabricante;
- II - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;
- e
- III - apreensão de PC por motivo de cancelamento de registro do titular;
- IV - forem considerados administrativamente:
 - a) impróprios para o uso;
 - b) em mau estado de conservação;
 - c) de recuperação ou reaproveitamento desaconselhável;
 - d) risco ao meio ambiente; e
- V - decisão unilateral própria.

§1º - Ficam também sujeitos aos procedimentos de destruição estabelecidos nesta Lei, os PC que tiverem de ser destruídos em decorrência de:

- I - determinação legal; e
- II - decisão judicial transitada em julgado.

§2º O descarte de PC deverá seguir critérios de segurança, utilizando técnicas de destruição que impeçam a reutilização ou reapropriação indevida, além de garantir a proteção do meio ambiente.

§3º Os procedimentos para descarte e destinação final deverão obedecer a prazos máximos de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de inutilização ou recebimento do produto como inservível.

Art. 5º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o art. 2º:

- I - assegurar a avaliação periódica para identificar produtos que necessitem de descarte e/ou destinação final, de acordo com prazos e critérios definidos pelo órgão de que trata o art. 6º;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

- II - garantir o armazenamento temporário seguro dos produtos inservíveis;
- III - fiscalizar e monitorar todas as etapas de descarte e destinação final; e
- IV - estabelecer os procedimentos de comprovação documental do processo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A DESTINAÇÃO DE PC

Art. 6º O órgão da Administração Pública Federal indicado para regulamentar os PC de que trata o art. 2º, inc. III, alínea b, será responsável por regulamentar, autorizar e supervisionar as pessoas jurídicas a procederem os serviços especializados de que trata o art. 4º.

§1º A autorização de que trata o caput não prescinde a obtenção prévia do licenciamento pelos órgãos ambientais e dos controles pertinentes, em conformidade com a legislação vigente.

§2º A regulamentação expedida nos termos do *caput* deverá conter inclusive procedimentos detalhados, requisitos técnicos, critérios de fiscalização e demais detalhes operacionais.

§3º Os processos de descarte deverão priorizar métodos de reciclagem e reaproveitamento ou destinação correta.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE PC

Art. 7º A reciclagem utilizada como destinação final de produto controlado independe de autorização específica para sua adoção, observada a regulamentação disposta no art. 6º.

Parágrafo único. Quando não apresentar risco, é autorizado o reaproveitamento de materiais como fibras balísticas, metais e vidros blindados oriundos de produtos controlados em aplicações de outros setores como na construção civil, em equipamentos de segurança, como compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 8º Além da regulamentação disposta no art. 6º, a destruição de PC observará ao disposto em relação à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente, inclusive quanto ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

SEÇÃO IV

DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM DESTRUIÇÃO

Art. 9º As pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º lavrarão termo de destruição a partir de seus registros permanentes de destruição, que serão mantidos à disposição do poder público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo de destruição expedido nos termos do caput será disponibilizado ao proprietário do PC destruído, devendo ser mantidos sob guarda e disponibilizados à fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e conterá, no mínimo, os seguintes registros:

I - a descrição dos produtos destruídos, incluindo a identificação seriada do produto, quando houver;

II - a respectivas quantidades destruídas;

III - as pessoas responsáveis pela destruição e eventuais testemunhas;

IV - o local de destruição;

V - a data de destruição; e

VI - outros dados pertinentes à cada produto, conforme a regulamentação.

Art. 10. São responsabilidades das pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º:

I - assegurar a adequada avaliação, armazenamento provisório e transporte de produtos inutilizados, vencidos ou de qualquer outro fator que o torne apto ao processo de descarte;

II - fiscalizar e monitorar as atividades de reciclagem realizadas por terceiros;

III - garantir o cumprimento dos prazos, procedimentos e normas ambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição dos PC, incluindo registros fotográficos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo disponibilizadas sempre que solicitado pelos órgãos de controle pertinentes;

V - manter em locais seguros os PC que ainda não foram destruídos, utilizando para fins de monitoramento, circuito fechado de televisão (CFTV) ou semelhante, a fim de evitar desvios, extravios, roubos e furtos, e suas imagens armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias; e

VI - estimular a implementação de práticas de economia circular, fortalecer a colaboração entre setor público, privado e instituições de pesquisa, e promover a reciclagem como estratégia de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

§1º As pessoas de que trata o *caput* deverão estabelecer parcerias com instituições de pesquisas e desenvolvimento, públicas ou privadas, para criar, testar e implementar tecnologias inovadoras voltadas à utilização de resíduos e sobras de produção como matérias-primas para novos produtos e para aperfeiçoamento do processo de descarte, destruição e destinação final dos PC.

§2º A economia circular de que trata o inc. IV do *caput* consiste na transformação dos resíduos e sobras de produção em novos recursos, promovendo a reutilização, a reciclagem e a inovação na fabricação de novos produtos, para o mesmo segmento ou para outros, a fim de reduzir o impacto ambiental e otimizar o uso de recursos naturais.

SEÇÃO V
DOS CASOS ESPECÍFICOS

Art. 11. É também considerado reaproveitamento ambientalmente adequado a doação de armas históricas e obsoletas, e suas munições, a instituições ou pessoas colecionadoras que as possam possuir nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento do valor histórico e da obsolescência das armas de que trata o *caput* poderá ser reconhecido por declaração ou laudo elaborados, nos termos da regulamentação de que trata o art. 6º, elaborados:

I - pelos órgãos de que trata o parágrafo único do art. 2º;

II - por institutos de patrimônio histórico federal, dos Estados e do Distrito Federal;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

III - por museus, conforme definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que possuam processos museológicos relacionados a armas e munições;

IV - por fundações ou associações que mantenham coleções de armas e munições;

V - pelas federações ou confederações de tiro; e

VI - pelas associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições.

Art. 12. Serão encaminhadas a órgão da Administração Pública nos termos da regulamentação do órgão da Administração Pública de que trata o art. 6º, para triagem e eventual destruição, as armas de fogo que forem entregues:

I - espontaneamente nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826 de 2003; e

II - em decorrência de decisão final, exaurida a esfera administrativa, de cancelamento de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

CAPÍTULO IV
DO REGIME SANCIONADOR

Art. 13. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Art. 14. São aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - **advertência, que poderá dispor de prazo de adequação de atividades;**

II - **multa** de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração, observado que a multa nunca será inferior à vantagem;

III - **suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou** até que as condições de regularidade sejam restabelecidas, em caso de infrações graves ou reincidentes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato de liberação análogo para atividades específicas relacionadas ao manejo, descarte ou transporte de PC;

V - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; e

VI - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 15. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - riscos específicos do PC, causados ou potenciais;

III - o dano ambiental, causado ou potencial;

IV - a primariedade e a boa-fé do infrator;

V - o grau de lesão ou o perigo de lesão à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;

VI - a vantagem auferida pelo infrator;

VII - a capacidade econômica do infrator;

VIII - o valor da operação; e

IX - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 16. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis aos produtos controlados cujo cumprimento seja fiscalizado nos termos do §1º do art. 2º e do caput do art. 6º.

Art. 17. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelos órgãos da Administração Pública no exercício das atribuições que são conferidas no §1º do art. 2º e no *caput* do art. 6º.

Art. 18. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo titular dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no respectivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso nos termos do §6º, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei aplicarão as sanções previstas no termo de compromisso e adotarão as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei poderão editar normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O poder público promoverá programas de incentivo, capacitação e financiamento para projetos que visem à inovação em produtos derivados de resíduos, bem como à ampliação da capacidade de empresas de reciclagem no País.

Art. 20. As ações de reciclagem deverão ser ampliadas e facilitadas, com a implementação de políticas públicas de coleta seletiva, incentivo à reciclagem de resíduos e educação ambiental, visando à conscientização da sociedade sobre a importância da economia circular.

Art. 21. Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação, em relação ao Capítulo III; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais para o controle, o descarte e a destinação final adequada de Produtos Controlados (PC), disciplinando a atuação dos órgãos da Administração Pública e das entidades privadas que detêm a posse, propriedade e uso desses materiais.

Produtos controlados — como aqueles disciplinados pelas Leis nº 10.357/2001, nº 10.826/2003 e nº 10.834/2003 — possuem potencial destrutivo, risco à saúde pública, à segurança da coletividade e ao meio ambiente. São equipamentos e substâncias cujo ciclo de vida demanda rígido monitoramento do Estado, para impedir desvios, reutilizações indevidas e acidentes decorrentes de armazenamento inadequado, decomposição química ou obsolescência.

Atualmente, a legislação federal brasileira concentra-se sobretudo no controle de circulação e uso desses produtos, mas não confere tratamento completo ao seu ciclo final. Em muitos casos, equipamentos inservíveis, vencidos ou apreendidos permanecem armazenados indefinidamente, gerando insegurança jurídica, sobrecarga logística para o poder público e risco de reintrodução ao mercado clandestino, além de potenciais danos ambientais.

A ausência de normas nacionais uniformes sobre o descarte e destinação final resulta em lacunas regulatórias, procedimentos divergentes entre órgãos e soluções improvisadas que não atendem plenamente ao interesse público. O resultado é o acúmulo crescente de produtos controlados sem destino, perdas patrimoniais, riscos operacionais e a possibilidade de que materiais sensíveis voltem a ser utilizados para fins ilícitos.

O presente Projeto de Lei corrige tais deficiências ao:

- a. exigir controle documental completo e rastreabilidade de todo o ciclo de vida do PC;
- b. estabelecer prazos e padrões mínimos de segurança para descarte, destruição e reciclagem;
- c. determinar que o Estado fiscalize e certifique empresas autorizadas nesse processo;
- d. incentivar a economia circular, com reaproveitamento de metais, fibras balísticas e compostos industriais;
- e. compatibilizar a destinação final com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- f. reforçar segurança pública ao evitar que produtos cautelarmente inutilizados sejam reapropriados criminosamente;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

g. reduzir desperdício e passivos ambientais

A proposta está em consonância com tendências globais de sustentabilidade, proteção ambiental e inovação tecnológica na gestão de materiais sensíveis, incluindo resíduos oriundos da indústria de segurança, defesa e mineração, entre outras atividades estratégicas.

Trata-se, portanto, de medida estruturante para o País, ao mesmo tempo que melhora a coordenação federativa e elimina omissões normativas que hoje prejudicam tanto o setor público quanto o setor produtivo.

Além disso, o projeto estimula a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, criando oportunidades de investimento e geração de empregos qualificados na cadeia de reciclagem avançada, com impacto positivo para a competitividade nacional e para a redução de custos logísticos de armazenamento prolongado.

Ao disciplinar o descarte responsável e impedir o reaproveitamento ilícito, o Brasil resguarda seu patrimônio de segurança, protege a sociedade e promove o uso eficiente de recursos naturais — valores que devem orientar as políticas públicas modernas.

Diante do exposto, e considerando a urgência de regulamentar o ciclo completo dos produtos controlados no Brasil, apresento este Projeto de Lei confiante em que sua aprovação contribuirá de maneira decisiva para a segurança pública, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável do País.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS - RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 - LEI-10357-2001-12-27 - 10357/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10357>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art32
- Lei nº 10.834, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10834-2003-12-29 - 10834/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10834>
 - art2_par2
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Estatuto de Museus - 11904/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11904>
 - art1
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;10826
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;10826>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Tereza Cristina

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Frederico de Siqueira Filho, informações sobre eventual aquisição (por compra, leasing ou operação assemelhada) de aeronaves executivas Embraer para utilização em deslocamentos de dirigentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Frederico de Siqueira Filho, informações sobre eventual aquisição (por compra, leasing ou operação assemelhada) de aeronaves executivas Embraer para utilização em deslocamentos de dirigentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Nesses termos, requisita-se:

1. A confirmação acerca da aquisição ou contratação, pelos Correios, de aeronaves executivas Embraer, sejam de linha Praetor ou outro modelo?
2. Em caso afirmativo, informar a quantidade de aeronaves, respectivos modelos, ano de fabricação, configuração e status atual (encomendadas, recebidas ou em operação).



3. Indicar a modalidade da operação realizada: compra, arrendamento mercantil (leasing), fretamento/charter, dry lease, wet lease ou outra espécie contratual.
4. Esclarecer a necessidade operacional que fundamentou a decisão, encaminhando a documentação comprobatória pertinente (nota técnica, estudo, despacho decisório).
5. Informar se houve análise comparativa de alternativas (voos comerciais, fretamento sob demanda, contratos de transporte, compartilhamento com outras estatais, entre outras), anexando o estudo de cenários e a avaliação de custo-benefício adotada.
6. Quais instâncias internas aprovaram a contratação (Diretoria, Conselho de Administração, comitês)? Encaminhar atas/trechos das deliberações e votos.
7. Esclarecer se o Conselho Fiscal, a auditoria interna e as áreas de compliance ou controles internos se manifestaram, encaminhando os respectivos pareceres.
8. Qual foi o procedimento de contratação (licitação, dispensa, inexigibilidade, adesão a ata etc.)? Informar nº do processo administrativo, modalidade, fundamento e principais marcos.
9. Quem é o fornecedor/contratado (Embraer diretamente, intermediário, empresa de leasing, operador)? Informar CNPJ e objeto.
10. Encaminhar cópia integral (ou link oficial) dos seguintes documentos, se existentes: estudo técnico preliminar, termo de referência, edital/convite, propostas, parecer jurídico, contrato e aditivos.
11. Qual o valor total (aquisição/entrada + parcelas/financiamento), em moeda e cronograma de pagamentos?
12. Qual a fonte de recursos (receita própria, financiamento bancário, garantia, aporte, outra)?



13. Qual o impacto estimado no fluxo de caixa, inclusive em 2025 e 2026 (previsão anual)?
14. Qual o custo anual estimado de operação (tripulação, combustível, manutenção, seguro, hangaragem, taxas aeroportuárias, treinamento, depreciação)?
15. A tripulação é própria ou terceirizada? Quantidade de profissionais, forma de contratação e custos.
16. Existe contrato de manutenção (programa do fabricante, oficina homologada etc.)? Encaminhar termos principais.
17. Qual é a política de uso (finalidades, critérios de autorização, vedação a uso pessoal, prioridade operacional)? Encaminhar norma/ato interno.
18. Encaminhar, para o período de início de operação até a data da resposta, relatório de voos: data, origem/destino, finalidade, autoridade solicitante, passageiros (pode ser por cargo/função), custo estimado.
19. Existe avaliação periódica de economicidade e prestação de contas desse uso? Como é feita?
20. Caso não exista aquisição/contratação de aeronaves, sejam da linha Praetor ou não: esclarecer formalmente e informar se houve estudos, tratativas, consultas ao mercado ou processos internos correlatos (e seus números), e porque não avançaram.
21. Solicita-se, ainda, que as informações sejam acompanhadas dos documentos que as fundamentam, para fins de análise por esta Comissão, em observância aos princípios da publicidade, transparência e controle externo.
22. Esclarecer a necessidade operacional que fundamentou a decisão, encaminhando a documentação comprobatória pertinente (nota técnica, estudo, despacho decisório).



23. Informar se houve análise comparativa de alternativas (voos comerciais, fretamento sob demanda, contratos de transporte, compartilhamento com outras estatais, entre outras), anexando o estudo de cenários e a avaliação de custo-benefício adotada.
24. Quais instâncias internas aprovaram a contratação (Diretoria, Conselho de Administração, comitês)? Encaminhar atas/trechos das deliberações e votos.
25. Esclarecer se o Conselho Fiscal, a auditoria interna e as áreas de compliance ou controles internos se manifestaram, encaminhando os respectivos pareceres.
26. Qual foi o procedimento de contratação (licitação, dispensa, inexigibilidade, adesão a ata etc.)? Informar nº do processo administrativo, modalidade, fundamento e principais marcos.
27. Quem é o fornecedor/contratado (Embraer diretamente, intermediário, empresa de leasing, operador)? Informar CNPJ e objeto.
28. Encaminhar cópia integral (ou link oficial) dos seguintes documentos, se existentes: estudo técnico preliminar, termo de referência, edital/convite, propostas, parecer jurídico, contrato e aditivos.
29. Qual o valor total (aquisição/entrada + parcelas/financiamento), em moeda e cronograma de pagamentos?
30. Qual a fonte de recursos (receita própria, financiamento bancário, garantia, aporte, outra)?
31. Qual o impacto estimado no fluxo de caixa, inclusive em 2025 e 2026 (previsão anual)?
32. Qual o custo anual estimado de operação (tripulação, combustível, manutenção, seguro, hangar, taxas aeroportuárias, treinamento, depreciação)?



33. A tripulação é própria ou terceirizada? Quantidade de profissionais, forma de contratação e custos.
34. Existe contrato de manutenção (programa do fabricante, oficina homologada etc.)? Encaminhar termos principais.
35. Qual é a política de uso (finalidades, critérios de autorização, vedação a uso pessoal, prioridade operacional)? Encaminhar norma/ato interno.
36. Encaminhar, para o período de início de operação até a data da resposta, relatório de voos: data, origem/destino, finalidade, autoridade solicitante, passageiros (pode ser por cargo/função), custo estimado.
37. Existe avaliação periódica de economicidade e prestação de contas desse uso? Como é feita?
38. Caso não exista aquisição/contratação de aeronaves, sejam da linha Praetor ou não: esclarecer formalmente e informar se houve estudos, tratativas, consultas ao mercado ou processos internos correlatos (e seus números), e por que não avançaram.

JUSTIFICAÇÃO

Os Correios atravessam um quadro de deterioração econômico-financeira, com registro de prejuízo de R\$ 2,6 bilhões em 2024, conforme divulgado a partir de informações publicadas no Diário Oficial, e com notícias recentes indicando prejuízo acumulado em torno de R\$ 6 bilhões no período de janeiro a setembro de 2025, evidenciando agravamento relevante do resultado da estatal.

Foi diante deste cenário que chegaram ao conhecimento deste Gabinete informações veiculadas e relatos sobre eventual aquisição (por compra, leasing ou operação assemelhada) de aeronaves executivas Embraer da linha Praetor para utilização em deslocamentos de dirigentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).



Considerando o papel institucional dos Correios e a necessidade permanente de economicidade, motivação e transparência na gestão de recursos públicos, faz-se necessário esclarecer, com precisão, se houve tal aquisição/contratação, seus fundamentos e seus custos totais.

A eventual aquisição, arrendamento ou contratação assemelhada de aeronaves executivas, caso confirmada, poderia se mostrar contrária às medidas esperadas de uma empresa em cenário de déficit expressivo, por potencialmente implicar custos elevados e recorrentes (operação, manutenção, seguro, tripulação e infraestrutura), demandando esclarecimentos acerca de sua motivação, custo total e aderência aos princípios de economicidade, eficiência e governança.

Ademais, a esta comissão já adotou, em 2025, instrumentos formais de requisição de informações à presidência dos Correios sobre situação financeira, contratual e estratégica, inclusive com a aprovação de proposta de fiscalização e controle voltada a apurar possíveis irregularidades e impactos financeiros na empresa (com referência, entre outros pontos, ao déficit apurado em 2024), o que reforça a pertinência do presente requerimento.

Por fim, considerando a transição recente na direção da empresa e a posse do novo Presidente, mostra-se oportuno obter informações completas sobre eventuais decisões de alto impacto econômico, especialmente aquelas relacionadas a ativos e despesas de elevado valor e custo de manutenção, para que esta Comissão avalie a aderência ao interesse público e às melhores práticas de governança.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

